

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX suspender concessões ou outras obrigações do País, nas seguintes hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC:

I - quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido Membro da OMC.

Art. 3º No que se refere a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, será observado o disposto na Lei nº 12.270, de 2010.

Art. 4º A Lei nº 12.270, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, nas seguintes hipóteses:

I - a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC.” (NR)

“Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 1º, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 1º.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 11 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada apreciação projeto de medida provisória que dispõe sobre suspensão de concessões ou outras obrigações do país em casos de descumprimento por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) de obrigações dos acordos da OMC - incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2. A presente medida provisória será aplicada na sequência da circulação de relatório de Grupo Especial da OMC que confirme, no todo ou em parte, as alegações feitas pelo Brasil, na condição de parte demandante, desde que (i) haja apelação pelo referido membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do artigo 17 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) da OMC; (ii) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação, ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e (iii) não seja possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias em consonância com as regras da OMC, no prazo de 60 dias após notificação do governo brasileiro ao membro em apreço. Estaria coberta, por exemplo, a circunstância de o Órgão de Apelação não poder apreciar casos por não possuir o mínimo de três integrantes exigido pelo ESC.

3. Desde dezembro de 2019, o Órgão de Apelação da OMC está paralisado, em função da impossibilidade de nomear novos integrantes. Em casos em que um Grupo Especial tenha proferido decisão favorável a alegações brasileiras, portanto, a parte perdedora pode optar por eximir-se das consequências da condenação, simplesmente mediante a apresentação de apelação, por tempo indeterminado e em prejuízo dos direitos estabelecidos nos acordos da OMC e dos interesses comerciais do Brasil. As regras multilaterais vigentes, contidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), não preveem quaisquer mecanismos para remediar tais situações.

4. Para preservar esses interesses brasileiros na atual circunstância excepcionalíssima de crise do sistema de solução de controvérsias da OMC, sem perspectiva realista de solução a curto ou médio prazos, faz-se necessário dotar a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX de competência explícita para suspender concessões e outras obrigações em retaliação a membros da OMC que se utilizem de apelações dirigidas a um Órgão de Apelação paralisado como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso. Cumpre, igualmente, atualizar nesse sentido a Lei nº 12.270, de 24 de junho 2010, que dispõe sobre a retaliação em direitos de propriedade intelectual.

5. O projeto de medida provisória, o qual ora se submete com essa finalidade, é autocontido e possui natureza defensiva e excepcional. Cinge-se ao objetivo legítimo de fornecer instrumentos alternativos que viabilizem a resolução de contenciosos comerciais de interesse do país, somente enquanto o Órgão de Apelação da OMC não reestabelecer sua capacidade operacional.

6. A autocontenção do dispositivo proposto demonstra-se, ainda, pelo caráter colegiado e facultativo nele previsto para a tomada de decisões. A suspensão de concessões e outras obrigações

dependerá de decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão interministerial que definirá a conveniência ou não de sua aplicação contra o membro da OMC que apelar a um Órgão de Apelação inoperante. Além disso, determina-se que a suspensão não poderá ter alcance superior à anulação ou ao prejuízo de benefícios comerciais garantidos ao Brasil no sistema multilateral do comércio.

7. O projeto contém dispositivo adicional de “autolimitação”, ao prever prazo obrigatório de 60 dias, contados de notificação ao membro da OMC demandado, para que o governo brasileiro possa suspender concessões e outras obrigações. Esse dispositivo busca ampliar o espaço para negociações e reforçar o espírito de boa-fé do Brasil, com vistas à solução satisfatória dos contenciosos comerciais de que é parte, em consonância com os objetivos do sistema multilateral do comércio e, em particular, do ESC.

8. Assegura-se, dessa forma, que a suspensão de concessões e obrigações, nos termos da medida provisória, poderá ocorrer apenas como último recurso, em casos nos quais outros membros da OMC se furtem a cooperar com o Brasil para o pleno funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias.

9. O projeto de medida provisória em apreço foi objeto de debate no Comitê Executivo de Gestão da CAMEX (GECEX), em suas 177^a (17 de dezembro de 2020), 180^a (17 de março de 2021) e 182^a (19 de maio de 2021) reuniões. A iniciativa teve sempre acolhida favorável, inclusive no tocante à sua urgência e relevância.

10. Efetivamente, o presente projeto é urgente e relevante, visto que a crise do Órgão de Apelação põe em risco a resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil, ainda em tramitação, para defender interesses de vulto em setores como o de proteína animal e o sucroalcooleiro. Servirá, espera-se, para dissuadir eventuais “apelações no vazio” por outros parceiros comerciais, além de contribuir para facilitar negociações de meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no artigo 25 do ESC.

11. Nota-se, a propósito, que o Brasil não seria o único membro da OMC a buscar dotar-se de mecanismos para evitar prejuízo a seus interesses comerciais em situações semelhantes. Importante exemplo vem da União Europeia, que aprovou, com essa mesma finalidade, emenda ao Regulamento (UE) 654/2014 (norma que regula a aplicação de suspensão de concessões e outras obrigações no ordenamento comunitário).

12. Finalmente, deve-se frisar que o presente projeto constitui modernização necessária e urgente da legislação para fazer frente aos desafios contemporâneos do comércio internacional. Não se altera a posição brasileira em defesa de sistema de solução de controvérsias ágil e efetivo na OMC.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à sua elevada apreciação o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes ,
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias***

MENSAGEM Nº 28

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010”.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 38/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 27/01/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3150862** e o



código CRC **59A55FA9** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09111.000003/2021-01

SEI nº 3150862

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>